



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316362

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1002157-92.2023.8.26.0366**

Relator(a): **MARA TRIPPO KIMURA**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 2957

COMARCA: Mongaguá

ORIGEM: Foro de Mongaguá – 2ª Vara

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Alexandre Miura Iura

APTE.: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

APDO.: Adão José da Silva

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 310/313, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de restituição em dobro, indenização por danos morais, para: a) condenar a requerida a restituir todos os valores descontados de forma dobrada do benefício da parte autora até o momento da cessação; b) antecipar a tutela para que suspenda os descontos advindos, declarando-se a inexistência de débitos em favor da autora, sendo que sobre tais valores deverá incidir juros de mora no patamar de 1% e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir de cada desconto (não foi reconhecida a relação contratual); c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos opostos pelo autor às fls. 316/319, os quais foram acolhidos às fls. 322, para consignar no dispositivo da sentença a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais constante no corpo da sentença, no valor de R\$ 10.000,00, sendo que sobre tal valor deverá incidir juros de mora de 1% a partir do primeiro desconto (evento danoso, visto que restou reconhecida a inexistência de relação contratual) e correção monetária a partir do arbitramento, de acordo com a tabela prática do TJSP.

Certificada a insuficiência do preparo recursal (fls. 376), a Apelante foi intimada para complementar o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, CPC (fls. 379).

Decorrido o prazo legal sem manifestação da recorrente (fls. 381).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista a insuficiência do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve ser reconhecida a deserção.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor do proveito econômico.

De todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em razão da deserção.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator